



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038285-80.2023.8.26.0053, da Comarca de Cotia, em que é apelante RICARDO PEREIRA VICENTE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.114

Apelação Cível nº 1038285-80.2023.8.26.0053

Apelante: Ricardo Pereira Vicente

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Cotia - 1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Renata Meirelles Pedreno

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TEMA 416 DO STJ INAPLICÁVEL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a perícia não constatou incapacidade laborativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se estão presentes os requisitos legais, em especial a redução da capacidade laborativa; e (ii) estabelecer se a sentença deve ser reformada com base no Tema nº 416 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A perícia médica, realizada por profissional habilitada e imparcial, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, limitação funcional ou dano corporal que comprometa o desempenho da atividade habitual do autor.

O Tema nº 416 do STJ não se aplica ao caso, pois exige que a lesão cause prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não foi demonstrado.

A condenação do autor nos ônus da sucumbência viola o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido, com observação.

Adoto o relatório da sentença de p. 217-220 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, uma vez que a perícia médica não constatou incapacidade laborativa para a atividade habitual. O autor foi condenado nos ônus de sucumbência, observada a suspensão em função da gratuidade, e o reembolso dos honorários

periciais nos próprios autos foi indeferido.

O autor apelou buscando a reforma da decisão (p. 223-233). Em síntese, alega que possui sequela que reduz sua capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Subsidiariamente pede a conversão do julgamento em diligência.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

O autor narrou ter trabalhado como controlador de acesso na empresa Ad Hoc Excelência em Controladoria de Acesso Eireli, de 10/05/2018 a 06/04/2023 (p. 178). Afirmou ter sofrido acidente de trajeto em 13/04/2022, no qual fraturou a mão direita. Sustentou que tal lesão acarretou redução de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Recebeu auxílio-doença acidentário de 26/05/2022 a 09/07/2022 (p. 176).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 143-167, elaborado pela Dr.^a Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, que assim discutiu o caso (grifos meus):

Informou ter sofrido acidente de trânsito, considerado como acidente de trajeto e, ao final, com diagnóstico de fratura de escafoide e tratamento conservador. Acidente ocorrido em 14/03/2022.

Manteve-se afastado com a concessão de benefício previdenciário da

espécie acidentária até a estabilidade clínica. Após estabilidade clínica, retornou às suas atividades exercendo-as com habitualidade.

Provas ortopédicas realizadas durante a avaliação clínico-pericial demonstram membros superiores com musculaturas simétricas e bem desenvolvidas, não havendo qualquer sinal de hipotrofias por eventual “desuso”. *Apresenta movimentos com amplitude preservada e mãos também simétricas, assim como não há sinais de “desuso” e os movimentos de prensa e de pinça estão preservados, sem limitações.*

Não constatada incapacidade laboral ou limitação funcional.

Não há dano corporal que o limite ou o incapacite.

As partes se manifestaram sobre o laudo. Na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A despeito do apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi convincente ao demonstrar que ele não apresentou qualquer grau de incapacidade laborativa para a atividade habitual. No caso dos autos, a perita foi claro: “*Não constatada incapacidade laboral ou limitação funcional. Não há dano corporal que o limite ou o incapacite*”.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, não havendo razão para que a conclusão exposta no laudo não seja respeitada.

Quanto ao Tema nº 416, não se aplica ao caso. O STJ definiu que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do nexo causal e da incapacidade para a atividade habitual. Ausente qualquer dos requisitos, impõe-se a manutenção da sentença.

Apenas observo que a condenação do autor nos ônus de sucumbência é juridicamente impossível, em virtude de expressa previsão legal (art. 129, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991).

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com observação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator